



PARECER N° 109/PROGER/2021

Ananás/TO, 17 de março de 2021.

À: Comissão Permanente de Licitação

Referência: Processo Administrativo n° 158/2021

Assunto: Dispensa de Licitação n° 06/2021

I) DO OBJETO

Trata-se de processo administrativo, que teve seu impulso oficial no Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE, visando a contratação de Pessoa Física ou Pessoa Jurídica para prestação de serviços em manutenção de computadores e reparos preventivos e corretivos nas impressoras, recarga de tonner, cartucho de tinta, diversas trocas de cilindros nas impressoras do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE.

Baixou-se à Procuradoria Geral do Município para fins de parecer, apertada síntese.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, de se expor que não se trata aqui de análise do mérito administrativo, lastreado na oportunidade e conveniência da Administração Pública pelo seu gestor municipal, mas tão somente da análise quanto à legalidade.

Estabelecida tal premissa, o processo no qual se optou pela Dispensa de Licitação, houve a realização de cotação prévia (fls. 07/09).

Mapa de apuração às fls. 10, tendo sido escolhida a Pessoa Física EDYCARLOS PEREIRA DA COSTA (HM INFOCELL) CNPJ: 41.028.806/0001-75 (fls. 10) pelo valor de

Assinatura



R\$12.015,00 (doze mil e quize reais).

Cedição que a regra geral é a licitação, trazido dispositivo na própria Constituição de 1988:



Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se extrai do texto acima, a própria *Charta Magna* também traz menção à exceção, devidamente regulamentada na Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - **para outros serviços** e compras de valor **até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifei)

Depreende-se, então, do processo administrativo em análise, que se trata de aquisição dentro do limite legal para o caso, nos termos do Decreto Federal nº 9.412/18, e devidamente fundamentado pelo Presidente da CPL (fls. 13),



e um outro cuidado que sempre se deve ter, é a não fragmentação do objeto, essa orientação foi consagrada em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos - Orientações Básicas, Brasília:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 - Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 - Primeira Câmara.

Em uma análise acurada dos autos administrativos, não se vislumbra tal quebra de objeto dentro do exercício em curso, o que legitima a dispensa de licitação.

Por derradeiro, tem-se a observar do ato de dispensa às fls. 14/15 e a certidão de dotação orçamentária às fls. 17, cumprido o *iter* processual da dispensa.



Quanto à documentação e demais aspectos de legalidade do ato, deverão passar pelo crivo do Órgão de Controle Interno Municipal, posto isso, prossegue-se à conclusão.

Por derradeiro e não menos importantes, os pagamentos devem ser precedidos de comprovação de recolhimento dos tributos pertinente, especialmente as contribuições junto ao INSS.

III) DA CONCLUSÃO

Conclui-se que a modalidade escolhida, qual seja, a dispensa, obedece aos critérios constitucionais e legais, opinando-se favoravelmente à continuidade do processo.

Recomenda-se a necessária manifestação do Controle Interno.

É o parecer, s.m.j..

Taciano Campos Rodrigues
Procurador Jurídico Ananás - TO
Dec N° 48 de 2017, Mat. 555641

TACIANO CAMPOS RODRIGUES

Procurador Jurídico de Ananás - TO

DEC. 48/2017/ MAT. 555641



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E
ESGOTO-SAAE
CNPJ: 00.007.088/0001-73
www.ananas.to.gov.br



PARECER Nº 08/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 158/2021



Finalidade: Contratação de Pessoa Física ou Pessoa Jurídica para prestação de serviços em manutenção de computadores e reparos preventivos e corretivos nas impressoras, recarga de tonner cartucho de tinta, diversas troca de cilindros nas impressoras do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE.

I-DOS FATOS:

Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, Processo Administrativo nº 158/2021, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, solicitando a análise e parecer opinativo, referente à Contratação de Pessoa Física ou Pessoa Jurídica para prestação de serviços Contratação de Pessoa Física ou Pessoa Jurídica para prestação de serviços em manutenção de computadores e reparos preventivos e corretivos nas impressoras, recarga de tonner cartucho de tinta, diversas troca de cilindros nas impressoras do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-SAAE no exercício do ano de 2021, sendo pago mensal em 09 (nove) parcelas, sendo o valor de cada parcela de R\$: 1.335,00 (um mil e trezentos e trinta e cinco reais), totalizando R\$: 12.015,00 (doze mil e quinze reais), por meio de dispensa de licitação. Em justificativa a CPL destaca o art. 24, II da Lei 8.666/93 no que concerne a dispensa de licitação. Em convencimento da CPL, a contratação da Empresa EDYCARLOS PEREIRA DA CONSTA (HM INFOCELL), inscrito no CNPJ: 41.028.806/0001-75, sendo a que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entende este Setor de Controle Interno que a contratação encontrar amparada pela Lei 8.666/93, em seu artigo 24, II. Fora apresentada Dotação Orçamentaria pelo setor contábil deste município, o que caracteriza a regularidade de recursos destinados a este tipo de serviço.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 17.512.0052.2077
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39

II – DA MODALIDADE ADOTADA:

A modalidade adotada no processo licitatório foi à modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, prevista na Lei Federal no art. 24, inciso II.

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienação, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou



alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; grifo nosso.

III – DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL:

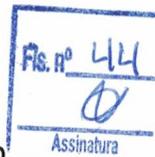
O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou o que segue;

- a) Solicitação
- b) Autorização
- c) Decreto da Comissão;
- d) Cotação de preços;
- e) Termo de referência;
- f) Fundamento Legal;
- g) Justificativa da Dispensa de Licitação;
- h) Despacho do Diretor Geral do SAAE;
- i) certidão de Dotação Orçamentaria;
- j) Justificativa da Escolha do Fornecedor;
- k) Documentos de habilitação: Certificado do MEI; Cópias do RG e CPF do proprietário da empresa; Cartão CNPJ, Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; Certidão Cível e Criminal; Certidão Negativa de Dívida Ativa Estadual; Certidão negativa conjunta de débitos e dívida ativa municipal; Certificado de Regularidade do FGTS e CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Alvará de Funcionamento e Comprovante de endereço.
- l) Ato de Dispensa de Licitação;
- m) Portaria de Dispensa;
- n) Parecer Jurídico;
- o) Memorando interno solicitando o Parecer;

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação, como se sabe, corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo. As normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei nº 8.666/93, bem como na Constituição Federal que consagra princípios e regras fundamentais acerca da organização do Estado. A licitação é regida por Princípios gerais que interessam toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Conforme previsto no artigo 24, incisos II da Lei nº 8666/93 é aquela em que o objeto do Contrato não supera 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a' do inciso II do artigo 23 para compras e serviços não referidos no inciso anterior. Considerando o valor cotado, verifica-se que, o valor a ser pago pelo objeto pretendido, segundo cotações, não extrapola o limite máximo para



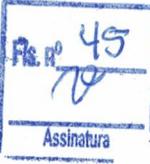
Bausa



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E
ESGOTO-SAAE
CNPJ: 00.007.088/0001-73
www.ananas.to.gov.br



dispensa de licitação. Desse modo para que justifique a dispensa o legislador determinou além de observar o limite de 10% do valor fixado para a modalidade convite **R\$ 17.600,00**, nos termos disposto no inciso II, alínea "a", do art. 1º, Decreto nº 9.412 de 18 de Junho de 2018, atualizam os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Estabeleceu que o objeto licitado não resultasse de parcelamento ou fracionamento e Lei 4.320/1964 que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



A justificativa da faculdade da dispensa de licitação para este caso reside no fato de ser a simplicidade do objeto e de seu pequeno valor e obedecendo ao princípio da economicidade.

V-CONCLUSÕES:

Em face do exposto, por existirem justificativas para a dispensa de licitar para prestação dos serviços, por meio de dispensa de licitação, considero regular o processo de Licitação, para contratação direta por meio de dispensa. Apenas com uma ressalva que deveria o Processo ser feito de acordo a prestação dos serviços, por se trata que estamos em um momento critico em todo país. Recomendo que as notas de prestação de serviços devem constar um nome e um numero do Patrimônio que foi reparado e os impostos cobrados de acordo com lei vigente.

Assim, o parecer opinativo é pela decretação da dispensa de licitação e contratação da Empresa EDYCARLOS PEREIRA DA CONSTA (HM INFOCELL), inscrito no CNPJ: 41.028.806/0001-75 situado na Rua João Batista nº 549, CEP: 77890-000 Centro Ananás TO em conformidade com o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Desta feita, retomem-se os autos à Secretaria solicitante, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

PREFITURA MUNICIPAL DE ANANÁS, AOS 17 DE MARÇO DE 2021.


ROSINALVA BARBOSA DE SOUSA GONÇALVES
Controladora Geral